

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 309.463-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO sendo apelado WAL MART BRASIL LTDA:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSE CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente, sem voto), ALVARO PASSOS e ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
Relator

WAL MART BRASIL



71

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação cível n.º 309.463-4/0-00

Apelante: MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO
BENEDITO

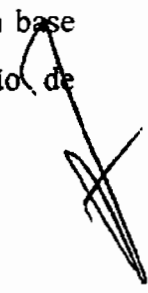
Apelado: WAL MART BRASIL LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 8.622

Indenização por dano moral. Mulher que retira batons da bolsa e os compara com outros da mesma marca que estão disponíveis em gôndolas de supermercado. Comportamento inusual caracterizado. Suspeita de furto tem consistência. Seguranças do estabelecimento comercial agiram de modo elegante, tanto que aguardaram o pagamento das compras, e, após a saída do caixa é que argüiram a autora. Encaminhamento da apelante para uma sala envidraçada e com porta aberta não caracteriza cárcere privado. Envio da 'notitia criminis' à autoridade policial configura exercício regular de direito. Susceptibilidade exacerbada do pólo ativo é insuficiente para caracterizar exposição à situação vexatória, ou afronta à dignidade da pessoa humana. Apelo desprovido.

1. Apelação interposta tempestivamente com base na r. sentença de fls. 193/196, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a apelante que a sentença merece reforma, pois quando realizava compras na loja ré retirou de sua bolsa alguns batons que havia adquirido há alguns dias e comparava com as cores dos batons existentes nas gôndolas do supermercado, porém, ao pagar as compras e sair do caixa fora abordada pelos seguranças da apelada, sob a acusação de furto de batons. Prosseguindo expôs que permaneceu numa sala como se estivesse em cárcere privado, e, posteriormente, foi encaminhada à delegacia, tendo sido presa em flagrante e permanecido por dois dias na prisão. Continuando declarou que pelo conjunto probatório as acusações são infundadas, porém, originaram processo traumático e depressivo à autora, já que a abordagem ocorreu de forma conturbada e humilhante, causando dor e constrangimento. A seguir disse que fora absolvida no processo criminal, ante a inexistência de provas do furto, pleiteando, assim, indenização por danos morais. Por último requereu o provimento do recurso.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, fls. 219/227.

É o relatório.

2. A r sentença apelada merece ser mantida.

A apelante não comprovou nenhuma conduta inadequada dos representantes da apelada, mas apenas fez referência sobre a situação vexatória em que foi exposta, alegando que permanecera em cárcere privado, no entanto, sequer indícios de prova foram apresentados.

A prova oral não apresentou nenhum comportamento arbitrário ou agressivo por parte dos seguranças do pólo passivo, os quais, inclusive, aguardaram a autora pagar as compras, abordando-a somente após ter deixado o caixa, o que tem nexos, já que a própria apelante disse que estava no *stand* de cosméticos e fazia comparação entre os batons que se encontravam na bolsa e aqueles

Apelação Cível n° 309 463-4/0-00

Voto n° 8 622

2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existentes no mostruário do estabelecimento comercial, fls 03. item 1, por conseguinte, notório que a atitude se apresenta suspeita, pois quem retira do interior de sua bolsa produto idêntico ao disponível na loja corre sim o risco de ser confundida com pessoa que esteja agindo de forma a causar desconfiança, logo, os seguranças não agiram de modo aleatório, mas, ao contrário, existiam dados suficientes para tanto

Os seguranças se limitaram a encaminhar a autora para um compartimento envidraçado, com porta aberta, portanto, não há que se falar em cárcere privado, mas, sim, em exercício regular de direito, tanto que posteriormente foram conduzidos para a delegacia e a autoridade policial entendeu que o caso tinha conotações criminais, contudo, os representantes do supermercado se limitaram a levar a *notitia criminis* a quem de direito.

"Responsabilidade civil Consumidora abordada por seguranças de supermercado Suspeita de furto dano moral Não configuração Recurso especial conhecido e provido" (REsp 657.669/RS Recurso Especial 2004/0057781-6. Ministro Cesar Asfor Rocha. Quarta Turma. J 21/10/2004)

"Indenização Dano moral Inquirição sobre desaparecimento de produto em supermercado 1 A simples inquirição sobre o desaparecimento de determinado produto pelo funcionário da ré, sem a prática de qualquer ato de violência, nem mesmo verbal, ausente demonstração de falta de urbanidade, no exercício de sua função de vigilância, não acarreta o dano moral 2 Recurso especial conhecido e provido" (REsp 504.381/SC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso Especial 2002/0170519-8. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. J. 02/09/2003)

“Responsabilidade civil Indenização Dano moral Imputação de fato criminoso Ausência de má-fé Exercício regular de direito Precedentes I - Salvo casos de má-fé, a ‘notitia criminis’ levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio, não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito ” (REsp 468.377/MG.

Recurso Especial 2002/0110120-1 Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma J. 06/05/2003)

Destarte, não se vislumbra que os representantes da apelada tivessem humilhado a apelante, ou proferido palavras desabonadoras, porém. o caso se apresentava no mínimo muito nebuloso. o que exigia sim a intervenção de quem protege o patrimônio do estabelecimento comercial, uma vez que é inusual retirar batons do interior da bolsa e ficar comparando com outros disponíveis na loja, mesmo porque, é público e notório o elevado índice de furtos em supermercados.

3. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao apelo.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

D48
151 986/2002

Apelação Cível n° 309 463-4/0-00
Voto n° 8 622

4